

Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo às Pensões Devidas por Serviços Prestados às Forças Armadas Portuguesas.

Considerando o compromisso assumido pelo Governo Português no Acordo celebrado entre o Governo Português e o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) em Argel aos 26 dias do mês de Agosto de 1974:

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português pagará as pensões de sangue, de invalidez e de reforma a que tenham direito quaisquer cidadãos da República da Guiné-Bissau por motivo de serviços prestados às forças armadas portuguesas.

ARTIGO 2.º

O Governo Português pagará mensalmente, por intermédio do Banco Nacional da Guiné-Bissau, as pensões referidas no artigo anterior devidas a residentes na República da Guiné-Bissau desde a data do reconhecimento da independência da Guiné-Bissau por Portugal.

ARTIGO 3.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Vasco Cabral.

Decreto n.º 18/77

de 7 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos Seus Bens, assinado em 21 de Junho de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos Seus Bens.

Tendo em vista o disposto no artigo 13.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade celebrado entre o

Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau:

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes beneficiarão, no território da outra, de igualdade de tratamento com os nacionais desta no que respeita a:

- a) Livre exercício das suas actividades culturais, religiosas, económicas, profissionais e sociais;
- b) Gozo e exercício dos direitos civis em geral;
- c) Possibilidade de instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- d) Livre exercício de todas as profissões liberais;
- e) Faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças administrativas;
- f) Aplicação da legislação sobre trabalho e segurança social.

2. A título excepcional e temporário, no território de cada uma das Partes Contratantes, o exercício de certas actividades de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal, bem como de determinadas profissões liberais, poderá ser reservado, prioritariamente, aos seus nacionais.

ARTIGO 2.º

1. Quando o Governo de uma Parte Contratante, por motivos de ordem pública, pretender expulsar do seu território o nacional da outra, de tal medida será dado conhecimento prévio ao Governo da outra Parte, com indicação dos motivos determinantes da expulsão.

2. O Governo que proceder à expulsão deverá assegurar a salvaguarda dos bens e interesses do expulso e da sua família.

ARTIGO 3.º

As sociedades civis e comerciais nacionais de uma das Partes Contratantes que tenham sucursais, filiais ou agências no território da outra ou que aí exerçam actividade terão todos os direitos atribuídos na lei interna às sociedades congéneres nacionais desta.

ARTIGO 4.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes não podem ser colectados no território da outra com taxas, contribuições ou impostos, seja qual for a sua denominação ou natureza, diferentes ou mais elevados que os cobrados aos seus próprios nacionais.

2. As Partes Contratantes adoptarão as providências necessárias destinadas a reprimir a evasão fiscal e a evitar a dupla tributação.

ARTIGO 5.º

São reconhecidas de pleno direito no território de uma Parte Contratante as fundações e as associações de fim não lucrativo legalmente constituídas no território da outra.

ARTIGO 6.º

1. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a respeitar, no quadro da respectiva legislação interna, o livre e pacífico gozo e exercício dos direitos patrimoniais adquiridos no seu território pelas pessoas singulares ou colectivas da outra Parte e a abster-se de tomar qualquer medida arbitrária ou discriminatória contra os mesmos.

2. As medidas que afectem bens de nacionais de qualquer das Partes Contratantes situados no território da outra serão objecto de compensação apropriada a estabelecer pelo Estado que tomou tais medidas, tendo em conta as suas leis e regulamentos, bem como as demais circunstâncias que esse Estado considere pertinentes.

3. Sempre que a questão da compensação seja controvertida, será resolvida de acordo com a lei e pelos tribunais do Estado que tiver procedido à aplicação daquelas medidas, a menos que tenha sido livre e mutuamente acordado pelas Partes Contratantes a utilização de outros meios na base da igualdade soberana dos Estados e em harmonia com o princípio da livre escolha de meios.

ARTIGO 7.º

As leis de cada Parte Contratante assegurarão a protecção das pessoas e bens dos nacionais da outra.

ARTIGO 8.º

1. Os nacionais de uma Parte Contratante, residentes no território da outra e que queiram estabelecer-se noutro país, poderão transportar os seus bens móveis, liquidar os bens imobiliários e exportar os capitais provenientes dessas operações, nas condições a fixar pelas respectivas leis internas de cada uma das Partes.

2. Serão respeitados, nos mesmos termos, os direitos à percepção e transferência de economias, de pensões, seja qual for a sua natureza, de rendas de bens imóveis, reembolso de quotizações feitas para instituições de previdência ou cooperativas de habitação, de resultados de participações sociais em empresas privadas ou públicas, de rendimento de operações sociais ou de quaisquer outras quantias, quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, domiciliadas ou não no território dessa Parte Contratante.

ARTIGO 9.º

1. Cada uma das Partes reserva aos nacionais da outra o estatuto, pessoal e patrimonial, definido neste Acordo, em razão do carácter específico das relações entre os dois Estados.

2. Se uma das Partes Contratantes conceder aos cidadãos de um Estado terceiro um estatuto mais favorável que o estabelecido no presente Acordo, a outra Parte poderá reivindicar benefício idêntico para os seus nacionais, salvo tratando-se de ex-colónia portuguesa.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração

indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de um ano.

Feito em Lisboa aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Vasco Cabral.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado das Nações Unidas, em 15 de Outubro de 1976 foi depositado pela Mongólia o instrumento de adesão à Declaração sobre o Reconhecimento do Direito de Bandeira dos Estados sem Litoral Marítimo, concluída em Barcelona em 20 de Abril de 1921.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Dezembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 11/77

de 7 de Janeiro

Em complemento do despacho conjunto que define os preços do arroz a pagar à produção, torna-se necessário estabelecer os preços que deverão ser observados na venda ao público daquele produto.

Pesem embora os acréscimos registados em relação aos preços em vigor até à presente data, resultantes dos agravamentos verificados nos vários custos, isto é, desde a produção à comercialização, passando pela indústria de descasque, entende o Governo que deverá manter os preços de venda ao público do arroz, suportando através dos fundos públicos esses acréscimos.

Tais agravamentos são particularmente sensíveis, ao nível da produção, no que respeita aos encargos com mão-de-obra e maquinaria, e ainda por força do aumento da bonificação concedida aos produtores orizícolas da zona norte; ao nível da indústria de descasque, têm particular incidência os agravamentos dos preços da mão-de-obra, dos combustíveis e da embalagem, e, finalmente, na comercialização do arroz, os acréscimos das margens do comércio, tendo em vista a cobertura dos maiores encargos gerais e despesas de transporte.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Co-